



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 044 , DE 26 DE MAIO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com cordiais saudações, tenho a grata satisfação de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que " Modifica a redação do § 1º do art. 10, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992".

Devo esclarecer, inicialmente, que o artigo 9º, da já citada Lei Complementar, cria o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, com a finalidade de administrar a Política de Incentivo ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia.

O artigo 10, estabelece que o presidente deste Conselho é o Governador do Estado e, em seu § 1º, reza que nas suas faltas ou impedimentos, será representado pelo Secretário de Estado de Agricultura, Indústria e Comércio.

Como bem, o sabem os Nobres Parlamentares, a Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, já foi até desmembrada em Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e Secretaria de Estado de Indústria Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia.

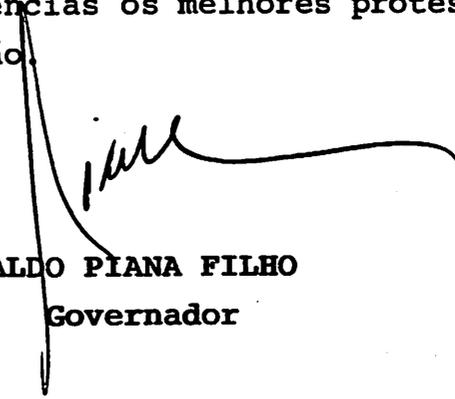
Acresce, Senhores Deputados, que o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, melhor se coaduna com assuntos relacionados ao CONDER, daí, por que, solicito seja alterada a redação de tal dispositivo, substituindo aquele Secretário por este, o qual, também será o Secretário Executivo do Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Expendidas todas as considerações jul
gadas oportunas, e a par dos mais sinceros e antecipados agradeci
mentos, reafirmo a Vossas Excelências os melhores protestos de al
ta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 26 DE MAIO DE 1993.

Modifica a redação do § 1º do art. 10, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 1º - O Governador do Estado de Rondônia será representado na presidência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, quando de suas faltas e impedimentos pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o qual será o Secretário Executivo deste Conselho".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 087/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º -

§ 1º -

II - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o art. 4º, I, "a", desta Lei Complementar.

IX - recursos remanescentes do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, e seus créditos a receber, inclusive os resultantes do exercício de 1.992.

§ 3º - Os insumos em geral, máquinas e equipamentos destinados aos setores industrial e agroindustrial, gozarão de benefícios fiscais, conforme disposições da legislação tributária.

Art. 8º -

§ 1º -

V - recursos remanescentes do FAPP, e outros créditos a receber, inclusive os créditos resultantes dos programas de fomento rural já executados nos exercícios de 1.991 e 1.992;

Art. 10 -

§ 1º - O Governador do Estado será representado na presidência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, quando de suas faltas e impedimentos,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o qual será o Secretário Executivo deste Conselho.

Art. 11 -

.....
III - deliberar sobre regras relativas à obtenção de incentivos de natureza tributária, financeira, de localização e de mercado, dispostos no art. 4º desta Lei Complementar;

.....

Art. 12 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, contará com apoio técnico da Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio - CONSIC e da Coordenadoria Consultiva de Agricultura - CONAGRI, vinculadas respectivamente à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia e à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, com a função de prestar o assessoramento necessário ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, bem como viabilizar as ações definidas nos arts. 3º e 7º desta Lei Complementar".

Art. 2º - Fica substituída a atual denominação do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO para Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia - FUNDAGRI, no "caput" da Seção IV, nos arts. 8º "caput" e § 2º, 14 e 15 "caput" e seu inciso VI, da Lei Complementar nº 61 de 21 de julho de 1992.

Art. 3º - As Coordenadorias Consultivas, de que trata a Lei Complementar nº 61 de 21 de julho de 1992, serão compostas pelas seguintes Gerências:

- I - Gerência de Desenvolvimento e Planejamento Estratégico;
- II - Gerência de Análise e Acompanhamento de Projeto;
- III - Gerência de Administração e Controle Financeiro.

Art. 4º - Ficam criadas as gratificações, com suas respectivas simbologias e remuneração, das Coordenadorias Consultivas, constantes do anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 5º - Os valores constantes do anexo I têm como base a referência "H", Classe IX, da Tabela Salarial do Estado, e serão reajustadas, periodicamente, na mesma data e nos mesmos índices concedidos ao funcionalismo público estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - As competências e estruturas das Coordenadorias Consultivas de que trata esta Lei Complementar, após aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a alínea "b" do inciso III, do art. 10, da Lei Complementar nº 042 de 19 de março de 1991, a alínea "b" do inciso I, do art. 4º e o parágrafo único do art. 12, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I

| DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE | SÍMBOLO | VALOR |
|-----------------------|------------|---------|---|
| Coordenador Executivo | 02 | G-1 | 3 (três) vezes a referência |
| Gerentes | 06 | G-2 | 2,5 (dois ponto cinco) vezes a referência |
| Assistente Téc. I | 10 | G-3 | 2 (duas) vezes a referência |
| Assistente Téc. II | 06 | G-4 | 1 (uma) vez a referência |